



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.180  
de 03 / 08 / 93

Processo n.º 14.172

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**Prazo: 30 dias**  
VEN. L.º L. FM 30 08 1993  
*Azaberguen*  
Diretor Legislativo  
Em 27 de julho de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.982

Autoria: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor  
27 / 08 / 1993





**PUBLICADO**

em 25/06/93

14172 JUN 93 16

**PROTOCOLO LEGAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
 ÀS COMISSÕES:  
 - CSR, COSUBRES e CDC  
 Presidente  
 22 / 6 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROJETO APROVADO  
 Presidente  
 29/06/93

PROJETO DE LEI Nº 5.982

(do Vereador Aylton Mário de Souza)

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

- I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;
- II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;
- III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

\*



(PL nº 5.982 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Este Vereador, preocupado com a situação que enfrentam alguns membros de parcela da sociedade, especificamente os idosos, as gestantes (e, por extensão, as mães com filhos ao colo) e os portadores de deficiência, quando se dirigem a estabelecimentos comerciais e outros, tendo que aguardar em longas e demoradas filas, houve por bem sugerir matéria visando dar-lhes preferência no atendimento, como forma de diminuir seus sofrimentos em face das suas dificuldades (que são óbvias).

Tal assunto, cabe esclarecer, encontra-se regulamentado, de forma fracionada, em três leis municipais - se bem que complementares -, sem alcançar como um todo as quatro categorias de pessoas acima indicadas. Assim, é a seguinte a legislação:

a) Lei nº 2.836/85: prevê a medida, no âmbito dos órgãos da Administração centralizada e descentralizada, para idosos, gestantes e deficientes físicos;

b) Lei nº 3.893/92: introduziu na norma anterior o art. 2º-A, fazendo aplicar a providência nos estabelecimentos bancários, inclusive para as mulheres acompanhadas de criança de colo (e prevendo que em dia de pagamento de benefício previdenciário os bancos terão caixa exclusivo para os idosos);

c) Lei nº 3.974/92: prevê a medida em questão para idosos, gestantes e deficientes físicos (sem referir-se às mulheres com criança de colo), de forma ampla, em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Assim, em vez de propor uma nova lei, a alterar qualquer das já existentes, e sem suprimir nenhuma dessas conquistas, resolvemos englobá-las todas num único diploma, acrescentando nossa sugestão de atendimento preferencial para as mães portando filhos no colo em todo estabelecimento (bancário, comercial, de serviços e em repartições públicas).

Sala das Sessões, 17.06.93

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ns



LEI Nº 2836, DE 07 DE MAIO DE 1985

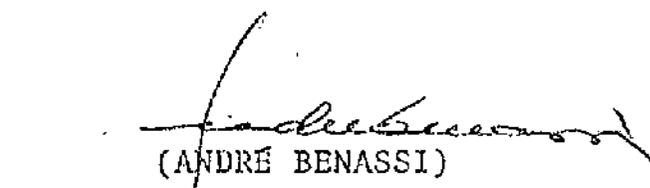
Atendimento preferencial a idosos, deficientes físicos e gestantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública - Municipal centralizada e descentralizada que, sob qualquer forma atuem ou venham atuar no atendimento direto ao público, deverão, no âmbito de suas atribuições, providenciar atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos e gestantes.

Art. 2º - Decreto do Executivo regulamentará a execução -- desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias - do mês de maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 3.893, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera a Lei 2.836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.836, de 7 de maio de 1985, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º-A. Terão precedência no atendimento em estabelecimentos bancários:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

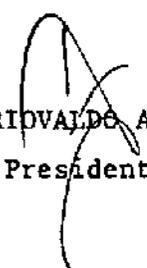
III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

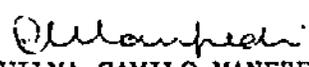
"Parágrafo único. Para o idoso haverá, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

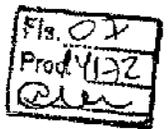
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (25.02.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



LEI Nº 3.974, de 18 de agosto de 1992

Prevê atendimento preferencial a idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de agosto de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Terão atendimento preferencial e prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

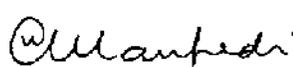
III - o deficiente físico.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e dois (18.08.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.104

PROJETO DE LEI Nº 5.982

PROCESSO Nº 14.172

De autoria do nobre Vereador Aylton Mário de Souza, o presente projeto de lei prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a intenção do nobre Vereador, este órgão técnico já se posicionou com relação à atendimento preferencial em estabelecimento bancário - Parecer nº 1.355 em anexo - ocorrendo o mesmo para os estabelecimentos comerciais de serviços e similares - Parecer nº 1.420 (documento em anexo).
2. Naquelas oportunidades, apontamos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, que geraram inclusive veto total por parte do Executivo, rejeitado posteriormente pela Câmara.
3. Por este motivo, esta Consultoria faz anexar suas manifestações anteriores mantendo-as em sua totalidade como forma de manifestação.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Defesa do Consumidor.
5. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 1993

Dr. João Jampáulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1355

Fls. 06  
Proc. 18319  
@ur

Fls. 09  
Proc. 132  
@ur

PROJETO DE LEI Nº 5574

PROC. Nº 18319

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2836/85, para prever casos de atendimento preferencial nos bancos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com o documento de fls. 04.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante o nobre espírito da Legisladora Municipal no sentido de emprestar amparo aos idosos, à gestante, à mulher acompanhada de criança de colo e ao deficiente físico, a matéria não é nova nesta Casa, onde a autora propôs Projeto semelhante, o de nº 5299, sendo que esta Consultoria entendeu ser a proposta ilegal e inconstitucional, culminando o processo com veto total mantido.
2. O novo Projeto apresentado padece dos mesmos vícios. Destaque-se que a Lei que se pretende alterar, sabiamente, apenas legislou única e tão somente nos Órgãos Municipais, onde detêm a sua competência.
3. Em primeiro lugar com relação à competência, o artigo 192, inciso IV da Constituição da República, determina que a organização, funcionamento e atribuições do Banco Central - instituições financeiras públicas e privadas - é exclusiva da União.
4. A Lei nº 4595/64 e seu artigo 4º, inciso VIII, informa competir privativamente ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.
5. Assim, a ilegalidade decorre em virtude da competência exclusiva para a matéria ser do Banco Central, e acima dele o Conselho Monetário Nacional - União -.
6. A presente proposta também é inconstitucional, pois a distinção que se pretende transformar em lei fere o princípio da isonomia, contido no artigo 5º que determina serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

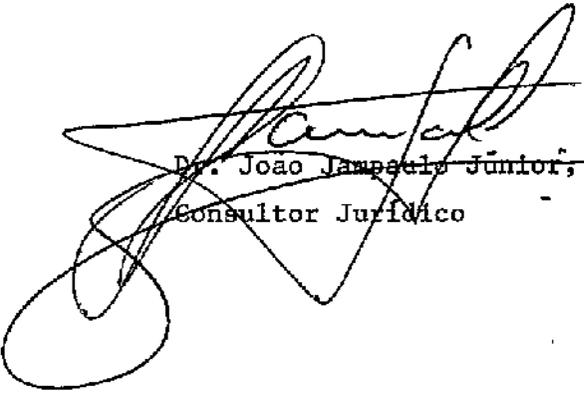


CJ - Parecer nº 1355 - fls. 02

7. Ante aos vícios apontados, e à total ausência de amparo legal, entendemos, "data venia", não deva prosperar o presente Projeto.
8. Tendo em vista a matéria tratar exclusivamente de cunho jurídico, deverá se manifestar somente a Comissão de Justiça e Redação.
9. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1991.

  
Dr. João Jampaio Júnior,  
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 5606

PROC. Nº 18386

De autoria do nobre Vereador João Carlos Lopes, o presente Projeto de Lei prevê atendimento preferencial ao idoso, gestante e deficiente físico em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção do Legislador Municipal, quer nos parecer que a presente proposta é ilegal e inconstitucional, sem prejuízo de ser considerada letra morta, pois impossível a concretização da matéria e sua consequente fiscalização.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica Municipal, a qual determina os assuntos de interesse local, ao tratar dos idosos e dos deficientes físicos não prevê qualquer norma regulamentar em seu capítulo VII (arts. 215 a 221). A previsão da Carta Municipal se detém às disposições gerais contidas na Constituição da República, notadamente em seu capítulo VII, artigos 226 a 230.

3. A proposta "sub judice" busca estabelecer normas de atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares. Ora, a Lei Maior Municipal em seu artigo 69, incisos XLIII e XXII ao tratar do funcionamento de indústrias, comércio e similares apenas atribui ao Município competência para legislar sobre a concessão ou revogação de licença de instalação e sobre as condições e horários de funcionamento desses estabelecimentos.

4. No mais, não pode o Poder Público ingerir no âmbito do direito privado. Assim, a propositura é ilegal por não ser o Município competente para legislar sobre essa matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. "Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei".

6. Do brocardo jurídico acima depreende-se que ninguém

\*



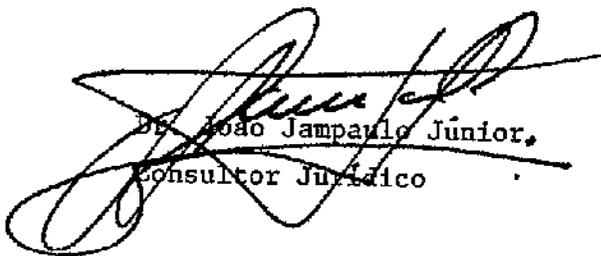
CJ - Parecer nº 1420 - fls. 02

está obrigado a ter determinada conduta sem que a lei assim o exija.

7. O artigo 227 em seus §§ 1º e 2º, ao tratar dos deficientes físicos e o artigo 230 ao tratar dos idosos - Constituição Federal - determinam programas de prevenção e atendimento aos deficientes e aos idosos. O espírito do Legislador constituinte é claro no sentido de buscar a integração dessas pessoas no ambiente social e comunitário, sem contudo estabelecer privilégios que os qualifiquem como uma casta a par da sociedade. São essas pessoas sujeitas a direitos e obrigações como todas as outras.
8. O mesmo se depreende dos artigos 217 a 221 da Carta Municipal.
9. Assim, destacamos a primeira inconstitucionalidade: o artigo 5º da CF determina serem todos iguais perante a Lei. Desta forma não pode o Legislador Municipal elaborar norma buscando essa diferenciação.
10. A segunda inconstitucionalidade decorre das considerações apresentadas, pois ninguém pode ser obrigado a algo, se não em virtude de lei, pois é esta norma de caráter geral e obrigatória, ou seja, "erga omnis".
11. Isto posto, entendemos, s.m.j., que a matéria poderia ser objeto de Indicação junto aos estabelecimentos que se pretende atingir, ou seus representantes classistas.
112. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Consumidor.
13. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1991.

  
Dr. João Jampayo Junior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.172

PROJETO DE LEI Nº 5.982, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

PARECER Nº 347

Apesar de o projeto de lei em destaque incorporar vícios, de acordo com a análise do douto órgão técnico, temos que o objetivo que pretende o Vereador Aylton Mário de Souza alcançar é perfeitamente cabível, posto que constitui norma de boa conduta na sociedade o atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio a idosos, gestantes, mulher com criança de colo e a deficientes físicos.

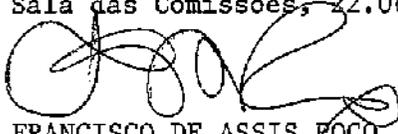
A proposta regula em único diploma legal as disposições relativas ao assunto, e nese sentido, entendemos ser a iniciativa pertinente e que deve merecer o nosso aval.

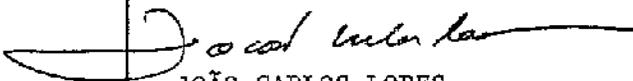
Portanto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

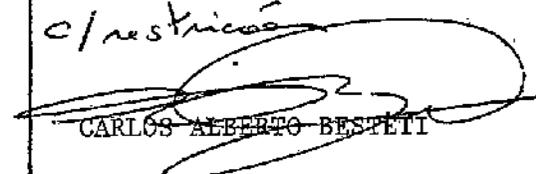
Sala das Comissões, 22.06.1993

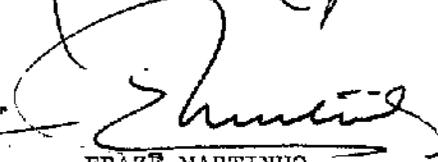
APROVADO EM 22.06.93

  
FRANCISCO DE ASSIS FOÇO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.172

PROJETO DE LEI Nº 5.982, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

PARECER Nº 353

De iniciativa do Vereador Aylton Mário de Souza, a matéria ora em estudo tem por finalidade prever casos de atendimento especial a idosos, gestantes, deficientes físicos, entre outros.

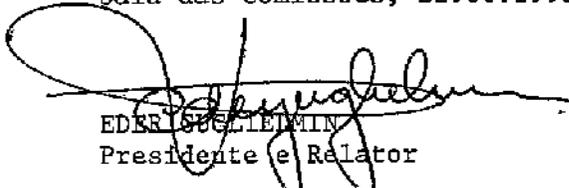
Esta Comissão, que tem no bem-estar social seu âmbito de especial atuação, entende que a pretensão do nobre autor deva se consubstanciar, em razão de em seu bojo reunir as matérias que regulam o assunto, atitude que, estamos convictos, é louvável e deve merecer a nossa consideração.

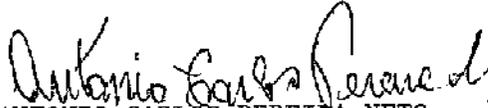
Assim é que concluímos consignando voto favorável ao projeto.

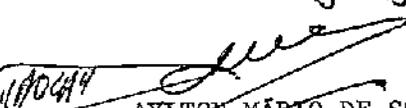
É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.1993

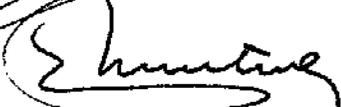
APROVADO EM 22.06.93

  
EDER SUELLEM  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 14.172

PROJETO DE LEI Nº 5.982, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

PARECER Nº 354

A intenção do autor expressa no projeto de lei em exame é legítima, detendo, pois, méritos que devem por nos ser considerados, eis que visa beneficiar pessoas que, em face de sua especial condição, momentânea ou não, têm dificultada sua permanência em filas quer seja em repartições públicas, bancos ou comércio, e devem, portanto, serem atendidas em caráter preferencial.

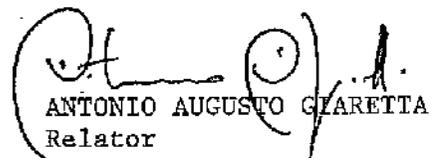
Sob a ótica desta Comissão, a matéria faz-se merecedora do nosso irrestrito apoio, eis que comungamos com o intento do nobre autor, sendo que é nossa convicção de que o texto representará importante inovação legislativa.

Devido ao elevado mérito que a matéria incorpora resolvemos acolhê-la em seus termos, e assim finalizamo-nos votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.06.1993

APROVADO EM 22.06.93

  
ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

~~~~  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente

  
MARCÍLIO CARRA

\*   
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
ORACI COTARDO



Of. PM 06.93.60  
Proc. 14.172

Em 30 de junho de 1993

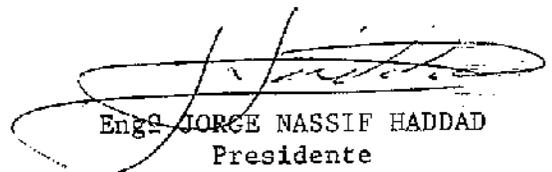
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.537, referente ao Projeto de Lei nº 5.982 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



Fls. 12  
Aut 4172

PROJETO DE LEI Nº 5.982  
PROCESSO Nº 14.172  
OFÍCIO P.M. Nº 06/93/60

AUTÓGRAFO Nº 4.537

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/07/93

*Alvares*  
DIRETORA LEGISLATIVA

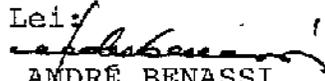


Proc. 14.172

GP. em 21.07.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

AUTÓGRAFO Nº 4.537  
(Projeto de Lei nº 5.982)

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

- I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;
- II - a gestante;
- III - a mulher acompanhada de criança de colo;
- IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

- I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;
- II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;
- III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).

**PUBLICADO**  
em 06/07/93

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 511/93

Processo nº 13.226-1/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14431 JUL 93 8170

Fls. 19  
1004132

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

*CJR*  
*[Signature]*  
 Presidente  
 03/08/93

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 21 de julho de 1.993.

JUNTE-SE.  
À Consultoria Jurídica,

*[Signature]*  
Presidente,  
23/7-193

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 VETO REJEITADO  
 votos contrários 13... votos favoráveis 08

*[Signature]*  
 Presidente  
 17/08/93

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos nobres Vereadores que, conforme nos facultam os artigos 72 VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5982, Autógrafo 4537, por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Visa a presente propositura determinar os casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

Louvável a sensibilidade do autor do projeto com referência aos idosos, gestantes e deficientes físicos, além das mulheres acompanhadas de criança de colo; todavia, cabe ressaltar que a propositura refoge à competência municipal de legislar sobre a matéria.

Ao determinar o atendimento preferencial no comércio, a presente propositura está a macular o disposto no artigo 6º inciso XXII e suas alíneas, da Lei Orgânica do Município que prevê:

"Art. 6º - Compete ao Município de Jundiá, legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população



e o pleno desenvolvimento de suas fun  
ções sociais, cabendo-lhe privativa  
mente, entre outras as seguintes atri  
buições:

.....  
XXII - quanto aos estabelecimentos in  
dustriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para -  
instalação, localização e funcionamen  
to;

b) revogar a licença daqueles cujas -  
atividades se tornarem prejudiciais à  
saúde, à segurança, ao bem-estar, ao  
meio ambiente, à recreação, ao sosse  
go público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que  
funcionarem sem licença ou em desacor  
co com a lei;

....."

Quanto ao atendimento preferencial a  
ser praticado pelos bancos, a norma pretende ingerir-se em ór  
bita de competência privativa do Conselho Monetário Nacional e  
do Banco Central, órgão a quem compete regular o funcionamento  
dos estabelecimentos bancários.

Assim, a ilegalidade detectada está -  
na violação de competência, pois ao Poder Público é vedado a -  
ingerência no âmbito do direito-privado.

Quanto às repartições públicas, o le  
gislador municipal nivelou-as, atingindo órbitas federais, est

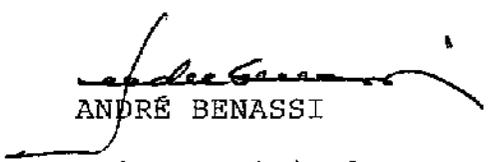


taduais e municipais, e quanto à última, violou seara da competência privativa do Prefeito, prescrita no artigo 46 IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto às inconstitucionalidades, encontram-se na distinção no atendimento, ferindo o artigo 5º e 19 da Lex Legum que determinam respectivamente que todos são iguais perante a lei, e, veda a criação de distinções entre brasileiros ou preferencias entre si.

Diante do exposto, resta-nos a certeza de que a Edilidade não hesitará em manter o veto aposto.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.

**PUBLICADO**  
em 06.10.1937



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.167

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No.5.982 PROC.No.14.172

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 19/21 oferecidas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 08 que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 58, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e..

Jundiá, 28 de julho de 1993.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.172

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.982, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

PARECER Nº 420

Consoante lhe faculta o art. 72, inc. VII, c/c o art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.982, do Vereador Aylton Mário de Souza, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, rementendo à Câmara, em tempo hábil, suas razões, através do ofício GP.L. nº 511/93.

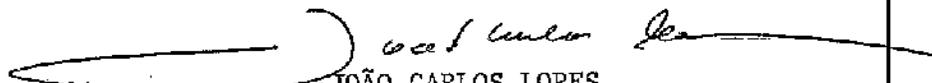
Argumenta o Prefeito em sua fundamentação que a iniciativa refoge à competência municipal de legislar sobre a matéria, pois, ao determinar atendimento preferencial nos estabelecimentos que identifica, o autor inobservou dispositivos de normas hierarquicamente superiores, ingerindo-se em órbita de competência que lhe é imprópria.

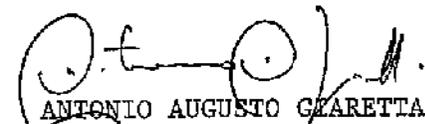
Assim, são convincentes as argumentações oferecidas, que entendemos pertinentes e acolhemos na íntegra, motivo pelo qual consignamos voto pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

APROVADO EM 6.8.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GZARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

\*

  
ERAZE MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17 /08 /1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.982} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

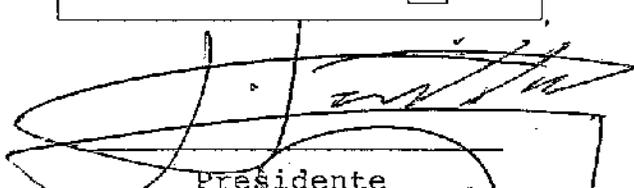
AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Of. PM 08.93.39

Proc. 14.172

Em 18 de agosto de 1993

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

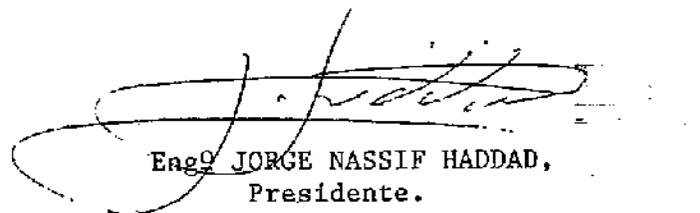
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.982, objeto do ofício GP.L. nº 511/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 17 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Recebi: Cristina

em: 18, 08, 93

\*

MS.



LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

I - o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II - a gestante;

III - a mulher acompanhada de criança de colo;

IV - o deficiente físico.

Parágrafo único. Para o idoso, haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º São revogadas:

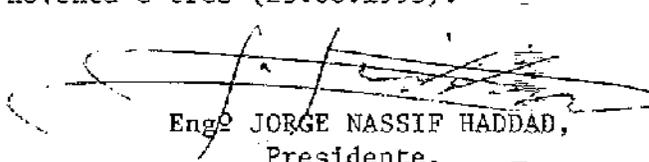
I - a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II - a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III - a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*



(Lei nº 4.180 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da  
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e  
noventa e três (23.08.1993).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* ms.



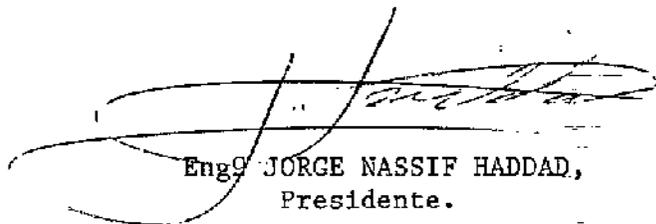
Of. PM 08.93.51  
proc. 14.172

Em 23 de agosto de 1993.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior officio PM 08.93.39, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.180, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



10M 27-8-1993

**LEI Nº 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993**

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

I — o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;

II — a gestante;

III — a mulher acompanhada de criança de colo;

IV — o deficiente físico.

Parágrafo único — Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa.

Art. 2º — São revogadas:

I — a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II — a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III — a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23/08/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

